



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0054/2023

“Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 054/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que almeja alterar a Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de (I) prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas, e (II) tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor (pp. 5 a 7 da versão eletrônica), nos seguintes termos:

A presente matéria passa a prever, em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte, a necessidade de mão de obra especializada, quando da remoção de florestas nativas, para o



manejo de abelhas nativas, e torna obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas, para a devida polinização de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.

Trata-se, portanto, de aprimorar a legislação em vigor (Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023), cuja proposta original é deste Deputado e do então Deputado Moacir Sopelsa, com o objetivo de proteger as abelhas sem ferrão, que são, cientificamente, consideradas espécies fundamentais na reconstituição de florestas tropicais e na conservação de remanescentes florestais.

[...]

Eis que, na medida em que o setor se manifesta expondo demandas legítimas do ponto de vista ambiental e socioeconômico, vimos a necessidade de incluir, na legislação, conceitos e ações importantes, como a contemplação, em projetos de licenciamento ambiental, da mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas.

Da mesma forma, a necessidade da inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas, para a polinização de sementes e frutos, que são fundamentais na restauração e na manutenção da fauna e da flora e de toda uma cadeia alimentar.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada, em sede de voto-vista, à Casa Civil e, por intermédio desta, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Agricultura, ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).



Em resposta ao diligenciamento (pp. 18/36 versão eletrônica), foram acostados aos autos as manifestações que seguem:

1. da Epagri – apresentando o entendimento de que a matéria traz contribuição a espécies de abelhas nativas nos processos de supressão vegetal, todavia, sugerindo a especificação, no novel art. 13-B a ser acrescentado à Lei, de que as áreas degradadas devem, prioritariamente, receber espécies de árvores nativas que sejam atrativas e que forneçam recursos para as abelhas;

2. da Secretaria de Estado da Agricultura – sugerindo também alteração redacional do novel art. 13-B, com o intuito de aprimorar-lhe a clareza e facilitar-lhe a compreensão, reconhecendo que o PL/0054/23 propõe importantes alterações para a política estadual de desenvolvimento e expansão da apicultura e da meliponicultura;

3. da PGE – opinando pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei em exame, propondo, contudo, os ajustes sugeridos pelos órgãos anteriores;

4. da Epagri e da Cidasc, informando que não vislumbraram qualquer contrariedade ao interesse público na proposta;

5. do IMA – expressando entendimento de que o PL nº 0054/2023 não apresenta vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao alterar a Lei nº 18.634, de 2023; e

6. da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde – apontando que as abelhas “Meliponini” apresentam papel estratégico na reconstituição de florestas tropicais e na conservação de remanescentes florestais, sendo essenciais para a manutenção da biodiversidade e para a produção de alimentos, assumindo grande importância na manutenção da vida em nosso planeta. Ressaltando,



porém, ser importante a manifestação do órgão ambiental licenciador estadual a respeito da possibilidade de criação de nova obrigação interna ao procedimento de autorização de corte de vegetação (AuC).

Assim, em seu voto-vista, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Deputada Ana Campagnolo manifestou-se pela admissibilidade do Projeto de Lei, com a Emenda Modificativa por ela apresentada, com o propósito de adequar o proposto art. 13-B às sugestões mencionadas pelos órgãos diligenciados, o que restou aprovado por unanimidade naquele Colegiado.

A matéria foi, então, distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado como seu relator.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame do Projeto de Lei 0054/2023, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, reitera-se que o tema principal da proposta legislativa é prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame da proposição no que toca aos aspectos atinentes a esta Comissão, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, quais sejam, os financeiros e orçamentários e a sua compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias.

Início o exame observando que o art. 1º do Projeto de Lei possui, meramente, a intenção de incluir, no art. 3º da Lei nº 18.634/23, detalhamento sobre as terminologias empregadas quanto ao tema.



No que tange à alteração proposta pelo art. 2º, percebe-se que dispõe sobre o cerne do Projeto de Lei, ou seja, o emprego de mão de obra especializada para prestação de serviços necessários para o licenciamento ou para planos de corte de área a ser desmatada. Eis que, sobre o processo de licenciamento, não houve qualquer manifestação dos órgãos diligenciados quanto à criação de atribuições aos órgãos envolvidos.

Passando à análise do art. 3º da proposição, que pretende incluir o art. 13-B à Lei nº 18.634/23, depreendo que determina outras atribuições para os meliponicultores, que, além da identificação, retirada e realocação de ninhos de abelhas nativas das áreas a serem desmatadas, deverão inserir colônias com meliponíneos provenientes da meliponicultura zootécnica nas áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal. A previsão, contudo, apenas acarretará obrigações à pessoa física ou jurídica requerente do desmatamento, ou do corte, sem impor qualquer dispêndio extraordinário aos órgãos estaduais.

Por último, a inclusão do art. 13-C na Lei nº 18.634, de 2023, mencionada no art. 4º do PL, consiste no cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas e a sua realocação, com priorização de instalação dessas em espaços públicos, associações de meliponicultura, escolas e projetos sociais, e, do que se pode observar, não irá originar qualquer impacto orçamentário para o órgão responsável.

Ao Projeto de Lei 0054/2023 foi apresentada Emenda Modificativa, com o intuito de aprimorar o art. 13-B, que se pretende incluir na Lei nº 18.634/23, especificando a determinação de que as áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal devem, prioritariamente, receber espécies florestais nativas que forneçam néctar e pólen. Evidentemente, não há qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita orçamentária proveniente da alteração admitida.



Entendo, portanto, que tanto a proposição examinada, quanto a Emenda Modificativa aprovada na CCJ, demonstram adequação às peças orçamentárias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0054/2023, com a Emenda Modificativa apresentada na CCJ, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator